



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0008724.07.2015.8.14.0000
TRIBUNAL PLENO
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA
COMARCA DE BELÉM
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
Advogado: Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior (Procurador do Estado do Pará)
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA (fls.77-80) e Luana Gondim da Serra (adv. Dr. Adriano da Cunha Silva)
Advogado (a): RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. REQUISITOS DA LIMINAR. DEMONSTRADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA.

- 1- O agravante requer a cassação da liminar sob o argumento de que o título classificatório não preencheu todos os requisitos previstos no Edital de Abertura do concurso público n°.002/2014;
- 2- A apresentação de documentos que, analisados de forma conjunta, atendem ao edital do certame, o qual deve também ser interpretado à luz da "razoabilidade", pois o formalismo exacerbado não pode valer mais do que o disposto no artigo 7º, §1º da Resolução n° 01 do Conselho Nacional de Educação que prevê os requisitos obrigatórios que deverão conter o certificado emitido;
- 3-Os requisitos da liminar no mandamus restam comprovados, devendo ser mantida a decisão objurgada;
- 4- Agravo Interno conhecido, porém desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram o Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, pelo princípio da fungibilidade, em receber o Agravo Regimental como Agravo Interno, e dele conhecer, porém negar provimento, para manter a decisão de fls. 77-80, que concedeu a liminar.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezoito dias do mês de julho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARÁ, contra a decisão monocrática proferida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares (fls.77-80), que nos autos do mandado de segurança, deferiu liminar para determinar o cômputo de 0,5 (meio) ponto à prova de títulos da impetrante, e por conseguinte, sua reclassificação e imediata convocação para



apresentação de documentos e realização de exames com vistas à sua nomeação e posse para o cargo de Analista Judiciário- Pólo Ananindeua.

No agravo regimental de fls.100-109 consta a informação de que a ação mandamental visa discutir as notas atribuídas aos títulos, apresentados pela impetrante, no Concurso Público nº.002/2014, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em especial, o de pós-graduação em Direito do Trabalho, o qual não teria sido computado, na soma dos demais títulos classificatórios, apresentados pela candidata.

Afirma que a nota atribuída à impetrante está em perfeita consonância com todas as disposições editalícias. Discorre sobre o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da inalterabilidade do Edital, afetos aos concursos públicos e aplicáveis no caso em exame.

Esclarece que a impetrante/agravada apresentou título de pós-graduação da Universidade Gama Filho, todavia, não constam o nome e o cargo/função, dos responsáveis das assinaturas e da emissão do documento conforme exigido no item 11.10 do Edital, razão pela qual não foi considerado para efeito de pontuação.

Aduz que a concessão da segurança viola o instrumento editalício e o princípio da legalidade ao privilegiar a impetrante em detrimento de outros candidatos. Assevera inexistir arbitrariedade ou ilegalidade a ser sanado pois, a avaliação dos candidatos obedeceu às regras do Edital, na exata forma prevista.

Reporta que as duas pessoas que assinam o referido certificado, uma pela Coordenação de Pós-Graduação e Atividades Complementares- CEPAC e outra pela Pró- Reitoria, não estão identificadas, nem pelo nome e nem pelo cargo.

Diz que a juntada do histórico escolar, em anexo à titulação, não deve ser conhecido pela comissão do concurso, eis que em nada afeta na contagem dos pontos para a respectiva prova. Acrescenta que a impetrada/agravada pretende que as autoridades impetradas façam cotejo das assinaturas para concluir semelhança existente na certidão e no histórico, o que não é cabível; primeiro em razão da ausência de previsão no Edital nesse sentido, segundo porque o histórico não deve ser conhecido já que não é admitido como comprovante de conclusão do curso e terceiro, porque ainda na hipótese de comparação, faltaria identificar a segunda assinatura da pessoa que assina no campo Pró- Reitoria, do certificado.

Sustenta que a liminar deferida não observou o prejuízo maior, isto é, o processo de nomeação e posse da candidata no cargo para qual concorreu. Que uma vez nomeada, a mesma fará jus ao pagamento do vencimento decorrente do cargo além das demais obrigações legais.

Argui a vedação de medidas liminares que imponham o pagamento de qualquer natureza à Administração Pública.

Requer ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para cassar a liminar outrora deferida.

Às fls.206-207, o Des. Leonardo de Noronha Tavares declara-se impedido para funcionar no feito.

Em 21/02/2017, os autos me foram distribuídos (fl.210).

À fl.212, determinei a intimação da agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como fosse certificado se a candidata LESLIE CAROLINA DA SOUZA BATISTA apresentou manifestação acerca do despacho de fl.143.



É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Com fundamento no que dispõe o artigo 1.021 do CPC/2015, recebo o presente Agravo Regimental como Agravo Interno.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

O cerne meritório do presente Agravo é contra decisão monocrática que deferiu liminar no mandado de segurança para determinar o cômputo de 0,5 (meio) ponto à prova de títulos da impetrante, e por conseguinte, sua reclassificação e imediata convocação para apresentação de documentos e realização de exames com vistas à sua nomeação e posse para o cargo de Analista Judiciário-polo Ananindeua.

Adianto que não prospera o inconformismo do Agravante. Explico.

Em síntese, a banca examinadora do concurso, na resposta do recurso administrativo interposto pela impetrante/agravada, informa que não concedeu a pontuação requerida devido o certificado apresentado de pós-graduação não conter a identificação das assinaturas dos responsáveis pela emissão do documento, conforme exigência prevista no item 11.10 do Edital do Concurso (fl.96).

Por oportuno transcrevo a regra editalícia 11.10 (fl.31).

11.10. Os comprovantes deverão estar em papel timbrado da instituição, com nome, cargo/função e assinatura do responsável, data do documento e:

Da análise do título classificatório em exame (fl.42), depreende-se, dentre outros, a assinatura de 3 (três) pessoas, sendo 1 (uma) delas da concluinte do curso/impetrante, e as demais, dos respectivos responsáveis, identificadas de Coordenação de Pós-Graduação e Atividades Complementares CEPAC e da Pró- Reitoria.

Ainda, de acordo com Histórico Escolar, previsto no 11.10.3, (fl.43) é possível identificar a assinatura aposta no referido documento que é da Professora Patrícia Cardoso-Coordenadora Geral do CEPAC, que corresponde a uma das assinaturas constantes no Título em questão (Coordenação de Pós-Graduação e Atividades Complementares CEPAC).

Não desconheço que a outra assinatura, constante no Título classificatório, não é possível identificar o exato nome da pessoa/cargo.

No entanto, tal fato não afasta os requisitos da liminar outrora deferido, eis que o título, objeto da lide, se encontra em consonância com as exigências contidas na Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece as normas de funcionamento de cursos de pós-graduação lato sensu.

O artigo 7º, §1º da Resolução nº 01 do Conselho Nacional de Educação prevê os requisitos obrigatórios que deverão conter o certificado emitido, in verbis:

Art. 7º A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo



histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho acadêmico;

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Ora, não tendo qualquer impugnação a validade do título classificatório, em exame, entendo que o critério de avaliação adotado pela Administração mostra-se excessivamente formal e injusto, já que os concluintes do curso não têm qualquer ingerência sobre o formato da expedição do certificado, como por exemplo, se vai haver a identificação ou não dos responsáveis pela assinatura como exige o edital em comento, incumbindo aos mesmos apenas constatar se o certificado está de acordo com o preceituado na Resolução que nº 1/2007.

Lado outro, a exigência de identificação do responsável deve ser suficientemente limitadora para propiciar, num primeiro momento, o reconhecimento da validade do título, contudo não pode restringir a ponto de obstar o reconhecimento de um título que, a princípio, se figura válido, já que de acordo com a Resolução nº 1/2007, acima referida.

Por derradeiro, quanto a afirmação de fl.107, isto é, de que a concessão da liminar determinou que fosse providenciado o processo de nomeação e posse da candidata agravada no cargo pretendido, tal fato não é verídico eis que na decisão ora impugnada, garantiu a pontuação do título classificatório, por conseguinte, a reclassificação e a convocação para apresentação de documentos e realização de exames com vistas à nomeação, considerando a publicação do resultado final no Diário Oficial (fl.190).

Destarte, diversamente do arguido pelo agravante não há qualquer determinação imediata de nomeação e posse.

À fl.143 foi determinado a citação da Candidata/ Leslie Carolina de Souza Batista, para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte necessária, uma vez que a decisão irá afetar sua esfera jurídica (aprovada em 3º lugar). Contudo, a mesma quedou-se inerte conforme certidão de fl.214.

Ante o exposto, pelo princípio da fungibilidade, recebo o Agravo Regimental como Agravo Interno, e dele conheço, porém nego provimento, para manter a decisão de fls. 77-80, que concedeu a liminar.

É o voto.

Belém-PA, 19 de julho de 2017.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA JUDICIÁRIA
ACÓRDÃO - DOC: 20170309053263 N° 178443



00087240720158140000



20170309053263

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **SECRETARIA JUDICIÁRIA - TJE-PA**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3027**